



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O
 Em 14 / 10 / 09
[Assinatura]
 Assessoria de Plenário

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida à:

- CCJ CEOF CAS CDC
 CSEG CAF CES CDDHCEDP
 CDESOBTMAT

Em, 15/10/09

[Assinatura]
 Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

INDICAÇÃO Nº IND 7640/2009

Sugere ao Senhor Governador do Distrito Federal editar decreto de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores dos servidores da educação pela incorporação de quinquênios.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação do seu Plenário nesta indicação, sugerindo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o reconhecimento e a autorização do pagamento de dívidas referentes a exercícios anteriores aos servidores ativos, aposentados ou pensionistas da Secretaria de Estado da Educação, e das demais unidades do complexo administrativo público, aos moldes do reconhecimento e pagamento já autorizados pelo Decreto nº 29.662, de 28 de outubro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 7640/09

Folha Nº 01 RITA

Trago para deliberação desta Casa a preocupação de vários servidores da Secretaria de Educação com a seguinte demanda e preocupação.

O servidor público de um modo geral, em especial o da Educação, ativo, aposentado ou pensionista, tiveram reconhecido pela via judicial, e pelo TCDF, o direito de incorporar à sua remuneração os quinquênios pelo exercício de cargos e/ou função de confiança, e que representa créditos seus de exercícios anteriores.

O GDF baixou o Decreto 29.662, de 28/10/08 onde reconhece essa dívida de exercícios anteriores, e garante o pagamento integral apenas aos aposentados por invalidez; aos portadores de doença grave especificada em lei; ou aos servidores que tenham idade igual ou superior a 80 anos.

Aos maiores de 60 anos e menores de 80 anos, criou um escalonamento de pagamento indo de parcela única até 36 parcelas mensais, respectivamente para valores de 500 reais e superior a 50 mil reais.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
 Recebi em 14/10/09 às 16:30
[Assinatura]
 Assinatura . Matrícula



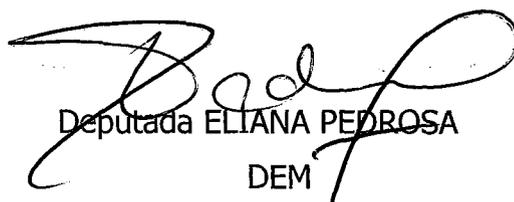
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Acontece que se o servidor que não se encontrar em nenhuma dessas situações, mas com direito líquido e certo reconhecido, fica preterido o que se configura numa clara falta de isonomia e até mesmo em preconceito.

Embora respaldado por decisão judicial, está sendo pago, por via administrativa àqueles servidores, embora todos tenham o mesmo direito. Esses resistem em intentar outra ação judicial de execução, por receio do direito virar precatório e aí a dívida entrar numa fila de espera que só Deus sabe quando receberá.

Há possibilidade de reconhecimento desses débitos e do seu pagamento ainda em 2009, visto que há previsão na LDO deste ano, no entanto precisa ser editado decreto de reconhecimento desses débitos para que sejam pagos ou incluídos na Lei Orçamentária de 2010, haja vista que de igual forma a LDO/2009, em seu art. 52 tem essa previsão.

Sala das Sessões em,


Deputada ELIANA PEDROSA
DEM

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 7640/09

Folha Nº 02 RITA

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1.00		
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO						
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG.	NATUREZA	MODUS	FORTE	DETALHADO	TOTAL
3.42 001333 0616 (***) REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS	99	44.90.51	0	100	1.412.117	1.412.117
27.812.4906.3446 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
3.42 001547 0611 REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	100	232.561	232.561
TOTAL					17.678.576	

DECRETO Nº 29.660, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para pagamento das despesas de tratam o Processo 113.003.970/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF, para pagamento de despesas relativas à prestação de serviços de telefonia fixa, pela Brasil Telecom S.A., no exercício de 2007, no valor de R\$ 49.061,70 (quarenta e nove mil, sessenta e um reais e setenta centavos), de que trata o Processo 113.003.970/2008.

Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.661, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

Prorroga o prazo para conclusão de trabalho de Comissão.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão constituída pelo Decreto 27.369, de 1º de novembro de 2006, publicado no DODF nº 211, de 3 de novembro de 2006, p. 6, no âmbito da Supervisão de Tomada de Contas Especial da Corregedoria-Geral do DF, para apurar a responsabilidade civil pelo prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo 010.001.373/2006, uma vez que o valor da Tomada de Contas Especial se enquadra abaixo da alçada estabelecida na Resolução nº 181/2007, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e a instauração deste procedimento tomador não foi determinada por aquele Tribunal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.662, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008.

Autoriza o pagamento de dívidas referentes a exercícios anteriores, nos casos em que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam autorizados o reconhecimento e o pagamento de dívidas, relativas a exercícios anteriores, aos servidores, ativos, aposentados, ou pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, nos termos do presente Decreto.

Art. 2º. Para o aposentado por invalidez permanente, ao portador de doença grave especificada em lei, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, ou ao servidor ativo, aposentado ou pensionista que tenha idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos na data de publicação deste Decreto, o pagamento dar-se-á da seguinte forma:

I - até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais): em parcela única;

II - de R\$ 2.500,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): em cinco parcelas iguais;

III - de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): em oito parcelas iguais;

IV - acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): em doze parcelas iguais.

§ 1º. As parcelas a que se referem os incisos I a IV, serão mensais e consecutivas, a partir do mês de novembro de 2008, conforme análise do respectivo processo.

§ 2º. A comprovação da doença grave de que trata o caput se dará mediante parecer médico homologado pela unidade de saúde ocupacional do Distrito Federal.

Art. 3º. Para o servidor ativo, aposentado, ou pensionista, maior de sessenta anos de idade e menor de oitenta, não abrangidos pelo art. 2º, o pagamento será efetuado a partir do mês de janeiro de 2009, observados os seguintes critérios:

I - até R\$ 500,00 (quinhentos reais): em parcela única;

II - de R\$ 500,01 (quinhentos reais e um centavo) a R\$ 1.000,00 (hum mil reais): em três parcelas iguais;

III - de R\$ 1.000,01 (hum mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): em seis parcelas iguais;

IV - de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): em oito parcelas iguais;

V - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): em dezoito parcelas iguais;

VI - de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): em vinte e quatro parcelas iguais;

VII - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): em trinta e seis parcelas iguais.

Art. 4º. Para fins do pagamento de que trata este Decreto, faz-se necessária a existência de processo administrativo específico para cada servidor, contendo as seguintes informações:

I - comprovação da condição estabelecida nos artigos 2º ou 3º;

II - planilha detalhada dos valores a serem pagos;

III - parecer da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007.

IV - publicação do ato de reconhecimento da dívida no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 5º. Os procedimentos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão estabelecidos pelas Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento e Gestão do Distrito Federal.

Art. 6º. Fica o Banco de Brasília - BRB autorizado a criar linha de crédito específica para fins de antecipação dos créditos tratados neste Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de outubro de 2008.

Processo: 290.000.243/2008. Interessado: FÁCIL - BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO. Assunto: Inexigibilidade de licitação. O Chefe de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Distrital nº 3.163, de 03 de julho de 2003, no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa Fácil - Brasília Transporte Integrado, para fazer face às despesas com o fornecimento de vale-transporte para os servidores da SECT, para uso durante o mês de novembro de 2008, no valor de R\$ 8.244,00 (oito mil duzentos e quarenta e quatro reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do despacho da Assessoria Jurídica - Legislativa da SECT, autorizo o empenho da despesa e o respectivo pagamento, e determino a sua publicação no DODF, para que adquira a necessária eficácia.

IZALCI LUCAS FERREIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 23 de outubro de 2008, publicado no DODF nº 214, de 28 de outubro de 2008, página 02, ONDE SE LÊ: "... Processo 290.000.001/2008...", LEIA-SE: "... Processo 290.000.243/2008...".

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 23 de outubro de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.433/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução do evento "IV Simpósio da UCB: Direitos Humanos e seus Reflexos na Sociedade: 60 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos" em favor de JORGE HAMILTON SAMPAIO, no valor total de R\$ 14.943,74 (quatorze mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), a realizar-se no período de 24 a 30/10/2008, em Brasília - DF. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 76401 09

Folha Nº 03 RITA